



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11.065-000.313/91-21

(ovrs)

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.597

Recurso n.º 86.953

Recorrente LABELLE CALÇADOS LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

DCTF-MULTA POR ENTREGA INTEMPESTIVA - Inexigível quando seu valor é inferior à 200 BTNF, (IN 108/90), dado ao princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABELLE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.313/91-21

49:
02-

Recurso Nº: 86.953
Acórdão Nº: 202-04.597
Recorrente: LABELLE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve nesta Câmara, em sessão de julgamento em 22.08.91, quando o mesmo foi convertido em diligência à Repartição de origem para que promovesse a juntada das DCTF, a que se refere a penalidade aplicada, de modo a permitir o exame do cabi_lmento da não-obrigação de suas entregas, face ao disposto na IN 108/90.

Volta o processo a esta Câmara, cumprida a diligência solicitada com a juntada das DCTF e quadro demonstrativo de seus valores em OTN.

 É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.313/91-21

Acórdão nº 202-04.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Com efeito verifica-se no quadro demonstrativo juntado pela Repartição de origem, que não há uma única DCTF cujo valor, à época em que foram elaboradas, Janeiro/87 a Setembro/88, alcançasse sequer a 30 OTN, portanto, bem inferior ao limite estabelecido tanto na IN 120/89, como na IN 108/90, para dispensa da obrigação de suas entregas.

É entendimento já adotado por esta Câmara que tal dispensa, por ser uma norma que trata de forma mais benigna a aplicação de penalidades, sujeita-se ao princípio da retroatividade benigna para alcançar situações pretéritas o que favorece a recorrente.

Voto, portanto, por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES